



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.359 - RS (2012/0251736-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSIGNOU A REGULARIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora o Estado defenda que a intimação da sentença tenha sido direcionada tão somente à parte embargada, o acórdão recorrido consignou que consta o nome de ambas as partes e seus causídicos, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal exposta no Apelo Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.433/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2016; AgRg no REsp. 1.548.898/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.5.2016 e AgRg no AREsp. 361.741/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2013.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.359 - RS (2012/0251736-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO INTEGRAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECURSO INTEMPESTIVO.

Recurso interposto pela Fazenda Pública após ter expirado o prazo recursal. Intempestividade. Art. 508 do CPC.

APELO NÃO CONHECIDO (fls. 35).

2. Em suas razões recursais, o Estado aponta que a decisão partiu de premissa equivocada para decidir o Recurso Especial, uma vez que o debate não se cinge à intimação pessoal de Procurador-Estatal, e sim da inexistência de intimação da Procuradoria-Geral do Estado por meio de nota de expediente, uma vez que essa fora direcionada apenas à parte embargada ou agravada.

3. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.359 - RS (2012/0251736-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. A CORTE DE ORIGEM, COM BASE NO ACERTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSIGNOU A REGULARIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. ÓBICE CONTIDO NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Embora o Estado defenda que a intimação da sentença tenha sido direcionada tão somente à parte embargada, o acórdão recorrido consignou que consta o nome de ambas as partes e seus causídicos, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal exposta no Apelo Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.433/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2016; AgRg no REsp. 1.548.898/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.5.2016 e AgRg no AREsp. 361.741/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2013.*

2. *Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

1. A despeito das razões lançadas pelo agravante, não merece êxito a insurgência.

2. O acórdão recorrido reconheceu a intempestividade da Apelação apresentada pelo Estado, nos seguintes termos:

Da análise dos autos, verifica-se que da sentença foi expedida nota de expediente 509/2010, disponibilizada na edição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4351 do Direito de Justiça Eletrônico do dia 4.6.2010 e publicada no dia 7.6.2010, sendo que a contagem do prazo passou a fluir no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 8.6.2010.

Dessa forma, o prazo para a interposição da apelação iniciou-se em 8.6.2010, findando em 7.6.2010. Como o recurso foi interposto somente em 3.11.2010, há muito já havia expirado o respectivo prazo legal.

Sendo perfeitamente válida e regular a intimação ocorrida por nota de expediente, contra o que nada disse em contrário o apelante, uma vez que, também, direcionada ao ERGS, denota-se evidente que o prazo recursal fluiu da referida nota, quanto teve efetivamente ciência o ente público da sentença a quo.

Em que pese ter nos autos carimbo de intimação (fl. 14v), datado em 01 /10/2010, que gerou intimação pessoal posterior ao Procurador do Estado, a que realmente vale para fins de contagem de prazo e a que ocorreu com a nota de expediente, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, na medida em que constou também os nomes dos procuradores do ERGS (fls. 37/38).

3. Assim, embora o Estado defenda que a intimação da sentença tenha sido direcionada tão somente à parte embargada, o acórdão recorrido consignou que constam o nome de ambas as partes e de seus causídicos, tornando inviável o acolhimento da pretensão recursal exposta no Apelo Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Ilustrando tal orientação, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 284/STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se pode aferir a tempestividade do recurso de apelação.

2. A reforma do aresto no tocante à intempestividade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.592.433/ES, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 5.8.2016).*



AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. *Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*

2. *A reforma do aresto no que tange à intempestividade da apelação, alterando-se a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.*

3. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp. 1.548.898/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 2.5.2016).



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA VERSADA NOS ARTIGOS 131 E 397 NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO E JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos artigos 131 e 397 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de acatar os argumentos referentes à intempestividade da apelação e de reconhecer que os documentos acostados pela União seriam novos, tal como defendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 361.741/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 10.9.2013).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0251736-3

**AgRg no
REsp 1.356.359 / RS**

Números Origem: 02710600094467 02710900070997 02710900190003 10600094467 1900018420098210027
70041886375 70046454385 70048356018

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LAÉRCIO CADORE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIETA AQUINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH
INTERES. : JOÃO CLAUDEMIR FRITSCH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.